PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002305-60.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DAVID DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS (COCAÍNA E MACONHA), ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DOS ENTORPECENTES QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IGUALMENTE PROVADO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS QUE, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS, FORAM APREENDIDOS ARMAMENTOS EM PODER DO APELANTE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. REQUERIDA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. IDÔNEA REPUTAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". RÉU QUE EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL A FIM DE RESISTIR À ABORDAGEM E PRISÃO. MODUS OPERANDI A DENOTAR MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. FATORES QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DAS NORMAS PENAIS INCRIMINADORAS. FRAÇÕES DE ACRÉSCIMO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO BOJO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE TRAZER AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação n.º 8002305-60.2022.8.05.0250, oriundo do Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, em que figura como APELANTE DAVID DA CONCEIÇÃO SANTOS e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002305-60.2022.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DAVID DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Réu DAVID DA CONCEIÇÃO SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que, iulgando procedente em parte a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Relatou a Peca Incoativa que (Id. 41747248): [...] 1. Consta do Auto de Prisão em Flagrante — APF no 11.552/2022, tombado no Juízo da 1º Vara dos Feitos Criminais desta Comarca de Simões Filho, Bahia, sob no 8000812-48.2022.8.05.0250 (PJ-e) que, na tarde de 13 de março de 2022, por volta das 16 horas e 40 minutos, na localidade denominada Coroa da Lagoa, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante, por integrantes da Polícia Militar, em poder de (01) 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Smith & amp; Wesson, calibre 32 (trinta e dois), de cor preta, numeração 556862, municiada com 03 (três) cartuchos deflagrados e 02 (dois) cartuchos intactos; (02) 04 (quatro) munições calibre 38 (trinta e oito) intactas; (03) 01 (uma) arma branca, tipo estilete; (04) 119 (cento e dezenove) porções de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica) conhecida popularmente como cocaína, de cor branca, em pó, acondicionadas em microtubos (pinos) plásticos; (05) 08 (oito) porções (balas) de droga conhecida como cocaína e (06) 21 (vinte e uma) porções (trouxinhas) de droga conhecida como maconha (Cannabis sativa), conforme comprova Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, sem a necessária autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal (artigo 14, da Lei no 10.826/03 e artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei no 11.343/06) [...]. 2. De fato, na tarde de 13 de março de 2022, por volta das 16 horas e 40 minutos, integrantes da Polícia Militar realizavam na localidade denominada Coroa da Lagoa, neste Município de Simões Filho, Bahia, quando receberam informe de ocorrência de tráfico de drogas, por parte de suspeitos portando armas de fogo, em um logradouro próximo, tipo beco, de difícil acesso. Ato contínuo, desembarcaram da viatura policial e seguiram a pé, avistando um grupo de homens portando armas de fogo. 3. Percebendo a aproximação dos agentes de segurança, o bando criminoso efetuou disparos de armas de fogo contra a força policial. Com o intuito de exercer defesa, os policiais militares também deflagraram disparos na direção dos agressores, acarretando troca de tiros. Cessado o tiroteio, os policiais militares perceberam que um dos integrantes do grupo criminoso, o denunciado, até então não identificado, encontrava-se alvejado e caído ao solo, ao lado de uma arma de fogo, municiada; munições; um estilete e drogas diversas. 4. O denunciado foi conduzido ao Hospital Municipal de Simões Filho, sendo, posteriormente, transferido para o Hospital Geral do Estado - HGE, no Município de Salvador, Bahia. 5. Não obstante os esforços empreendidos, os demais integrantes da organização criminosa lograram êxito na fuga, permanecendo foragidos e não identificados. Assim, o Parquet Estadual imputou ao Denunciado a prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/20003. A denúncia foi recebida no dia 08.07.2022 (Id. 41747263). Apresentados memoriais pela Acusação e Defesa, foi proferida sentença (Id. 41748340), na qual o Réu foi condenado à pena definitiva total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, à base de 1/30

(um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do delito. Ademais, foi o Acusado absolvido da imputação relativa ao delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Inconformado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (Id. 41748346), em cujas razões (Id. 41748355) requer: A) LIMINARMENTE, a revogação da prisão preventiva do apelante, para determinar a sua imediata soltura, dando-se à decisão assinada eletronicamente força de ALVARÁ DE SOLTURA. Subsidiariamente, requer que a preventiva seja substituída por MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, evitando—se, assim, o uso da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena ou consequência do prejulgamento do mérito. B) A ABSOLVIÇÃO do apelante das condutas imputadas na denúncia em razão da ausência provas suficientes para a condenação, nos termos do 386, VII, CPP. C) A reforma da sentença, para em caso de condenação, fixar a pena-base no mínimo legal, visto que as circunstâncias judiciais não conclamam para uma maior reprimenda do que, senão, aquela estipulada no patamar mínimo legal. D) Na hipótese de manutenção da condenação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, a Defesa requer a reforma da sentença para fazer incidir a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" prevista no seu parágrafo 4º, na fração de 2/3, substituindo-se a pena privativa de liberdade do apelante por restritivas de direitos. Em sede de contrarrazões (Id. 41748359), o Parquet pugna pelo desprovimento do Apelo. Em seu Parecer (Id. 44706024), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002305-60.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DAVID DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO Integra o presente voto o relatório submetido à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. De início, cabe registrar que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, além disso, pela parte que detém legítimo interesse na modificação da Sentença, sendo de rigor, por consequinte, o CONHECIMENTO do mesmo. Ingressando no mérito da demanda, sustenta o Apelante a ausência de provas acerca da prática, pelo Réu DAVID DA CONCEIÇÃO SANTOS, dos crimes previstos no 33 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, ao que pugna por sua absolvição, com esteio no art. 386, inciso VII, do CPP. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante nos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, considerando, também, as circunstâncias da prisão. A materialidade criminosa restou demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (Id. 41747252, fl. 20) que consignou a retenção de: 01 (um) revólver calibre 32, de marca Smith & amp; Wesson, de cor preta, n.º 556882, com 03 (três) munições deflagradas e 02 (duas) intactas; 04 (quatro) munições de calibre 38 intactas; 119 (cento e dezenove) pinos plásticos contendo substância análoga a cocaína; 08 (oito) balas de substâncias análoga a cocaína; 21 (vinte e uma) trouxas contendo substância análoga a maconha; 04 (quatro) buchas contendo substância análoga a maconha; e 01 (uma) faca pequena, tipo estilete. O laudo pericial n.º 2022 00 LC 008416-02 (Id. 41748334) atestou tratarem-se as referidas substâncias Δ -9-tretrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, e de benzoilmetilecgoina (cocaína), em forma de pó

e de pedra friável, todas proscritas no Brasil. Ainda, o laudo n.º 2022 00 IC 008478-01 (Id. 41748338) atestou a aptidão da arma de fogo em efetuar disparos em ação simples e dupla, estando, ademais, os 03 (três) estojos oriundos dos cartuchos de arma de fogo, de marca CBC, calibre nominal 32 S&WL, com espoleta percutida e detonada. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas e arma ao Recorrente, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Romilson Gonçalves da Silva e Laurêncio Santos Pereira, Policiais que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito. Frise-se que as oitivas foram sincronizadas no sistema PJe Mídias, além de reduzidas a termo na sentença a quo, cujas transcrições comportam destaque nesta oportunidade: [...] Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM; que o declarante se recorda do episódio ocorrido no dia 13 de março de 2022, por volta das 16:40 horas; que a quarnição do declarante recebeu informes de populares de que nessa localidade de Coroa da Lagoa, vários elementos estavam em posse de arma de fogo e realizando o comércio de drogas [...]; que a Coroa da Lagoa é uma localidade já conhecida pela guarnição do declarante; que, inclusive, já foi efetuada a prisão de outros elementos na referida localidade; que a guarnição do declarante já conhece a localidade; que, visto que o popular informou que tinha muitos homens armados, o declarante parou a viatura e foi com a quarnição a pé; que é uma rua estreita; que, no momento, o declarante se deparou com vários elementos que, ao perceberem a chegada a quarnição, começaram a efetuar disparos de arma de fogo; que, nesse momento, o declarante estava na frente e repeliu a injusta agressão; que o declarante prosseguiu; que os indivíduos empreenderam fuga para uma área de mato; que o declarante continuou avançando, momento que visualizou o acusado ao solo; que o acusado estava tentando ir para mata adentro; que o declarante perguntou se ele estava armado; que o acusado falou que não; que o declarante continuou prosseguindo e, ao se aproximar, visualizou que tinha um revólver ao lado do acusado; que o acusado estava ferido na perna [...]; que o acusado estava sangrando e o declarante pediu um cinto aos populares que estavam por lá; que o declarante fez um torniquete na perna do acusado; que, de imediato, o declarante conduziu o acusado para o Hospital de Simões Filho; que, inclusive, o acusado estava portando uma bolsa a tiracolo, com os entorpecentes [...]; que foi uma situação tensa, pois os outros elementos estavam se evadindo pelo mato, o acusado estava sangrando e o declarante precisava prestar socorro; que os outros componentes da guarnição tomaram posição para efetuar a segurança do declarante; que, inclusive, o declarante pediu ajuda de alguns populares para colocar o acusado na viatura; que o declarante exerceu a função de comandante da guarnição; que também integravam a guarnição os soldados Laurêncio e Freitas; que SD Laurêncio estava na função de motorista e SD Freitas na função de patrulheiro [...]; que o declarante viu que tinha drogas ilícitas dentro dessa bolsa do acusado; que as drogas eram cocaína e maconha; que o acusado estava no solo e, do lado dele, tinha uma arma de fogo; que a arma de fogo encontrada com o acusado era tipo revólver; que todo o material apreendido foi apresentado para a autoridade policial; que a localidade da Coroa da Lagoa é uma localidade dominada pelo tráfico de drogas [...]; que o declarante já diligenciou e efetuou a prisão de vários indivíduos na localidade [...]; que na localidade, tanto na rua principal como na parte de cima, tem muitos olheiros, o que facilita a fuga dos traficantes e dificulta as operações policiais; que, geralmente, os

elementos se comunicam através de grupos; que o acusado fazia parte do grupo criminoso; que o próprio declarante, inclusive, conseguiu visualizar o acusado com a arma, antes de ser atingido [...]; que a arma do acusado estava municiada; que, inclusive, tinha uma munição da arma deflagrada [...]; que a população do local ajudou o declarante a colocar o acusado na viatura; que a preocupação do declarante era socorrer o acusado; que os demais integrantes da guarnição do declarante tiveram que zelar pela segurança do declarante e do local, ocupando uma posição defensiva; que o declarante pediu ajuda aos populares, pediu cinto e fez um torniquete no acusado; que, nessa operação, não houve mortes; que a guarnição só conseguiu efetuar a prisão em flagrante do acusado, pois os demais indivíduos do grupo empreenderam fuga na mata que tem no local; que, geralmente, os criminosos costumam ficar com bolsa a tiracolo no local; que o declarante só conseguiu pegar a bolsa de drogas de David porque era a tiracolo e estava com o acusado [...]. (Depoimento judicial prestado por SD/PM Romilson Gonçalves da Silva, transcrito na sentença e sincronizado no sistema PJe Mídias — grifos acrescidos) [...] Que o declarante se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o declarante exercia a função de motorista da guarnição; que o comandante da guarnição era o SD PM Ronilson; que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM; que a quarnição do declarante recebeu a informação de que estava ocorrendo tráfico na localidade de Coroa da Lagoa; que a guarnição do declarante deslocou até o local para fazer rondas; que, ao averiguar a situação, quando chegou na localidade, a quarnição do declarante foi recebida a tiros; que, até uma parte, o deslocamento foi na viatura, mas, de uma parte do terreno adiante, a guarnição do declarante precisou se deslocar a pé; que a viatura tem risco de ser um alvo mais fácil em localidades como a Coroa da Lagoa; que essa excursão a pé também serve para evitar a ação de olheiros que delatam ao restante do bando e dificultam a atividade policial; que a guarnição foi recepcionada por disparos de arma de fogo; que eram, no mínimo, dois indivíduos; que, provavelmente tinha mais, mas o declarante conseguiu visualizar dois; que após ter sido recebida a tiros, a guarnição do declarante revidou a injusta agressão; que, quando a quarnição se aproximou, tinha um meliante, ora acusado, alvejado, com uma arma de fogo ao seu lado; que a arma de fogo do acusado era um revólver, de calibre 32 (trinta e dois); que o revólver do acusado estava municiado; que, além da arma, foi encontrada, com o acusado, uma bolsa a tiracolo; que todo o material que estava na bolsa foi apresentado à autoridade policial da 22ª DT; que os materiais ilícitos apreendidos na bolsa do acusado eram maconha e cocaína; que a localidade da Coroa da Lagoa é uma região conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que o acusado foi alvejado na região da coxa; que foi feito um torniquete no local; que o acusado foi levado até o Hospital de Simões Filho; que, quando os disparos de arma de fogo foram efetuados contra a guarnição, a situação ficou muito tensa para o declarante e seus colegas; que o acusado fazia parte do grupo criminoso que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição; que o declarante conseguiu observar que, enquanto o acusado foi capturado, os demais integrantes do grupo conseguiram lograr êxito na fuga através de uma área de mata [...]; que não houve mortes nesse episódio [...]. (Depoimento judicial prestado por SD/PM Laurêncio Santos Pereira, transcrito na sentença e sincronizado no sistema PJe Mídias — grifos acrescidos) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão das drogas, munições e da arma de fogo durante a diligência, em poder do Apelante, bem como reconheceram o ora Recorrente

como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente os Réus, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante em sede de interrogatório judicial (vide sistema PJe Mídias), a seu turno, se mostra contraditória quando cotejada com os uníssonos depoimentos das testemunhas de acusação e resta isolada nos fólios. A versão exculpatória declinada em juízo, pois, denota apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. Diante de tal cenário, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos

colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas, munições e da arma de fogo, e sua real vinculação ao Réu, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados dado todo o contexto delineados nos autos. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva sentença nesse viés. Acerca da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o Réu, subsidiariamente, reclama o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Ocorre que para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os reguisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, como bem pontuado pelo Juiz sentenciante: [...] É que a disposição legal visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o acusado foi encontrado com 148 (cento e guarenta e oito) porções de cocaína e maconha, além de diversas munições, uma arma branca e uma arma de fogo, em área corriqueiramente dominada pelo tráfico de drogas, o que denota periculosidade e envolvimento criminal mais agudo e impede a aplicação do referido redutor. [...] Com efeito, ainda que não tenha servido à exasperação da pena-base na espécie, não se pode desconsiderar a natureza deveras lesiva de uma das drogas apreendidas com o Acusado, tampouco a sua considerável quantidade — a saber, 119 (cento e dezenove) pinos plásticos e mais 08 (oito) "balas" de cocaína, além de 21 (vinte e uma) "trouxas" e mais 04 (quatro) "buchas" de maconha -, que, certamente, possuem significante valor de mercado. Afora isso, como já alhures destacado, foram apreendidas, com o Acusado, 01 (uma) arma de fogo, calibre 32, 05 (cinco) munições do mesmo calibre e, ainda, mais 04 (quatro) munições calibre 38, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico ocorria, também, no contexto de delito previsto na Lei de armas. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras

circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLACÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT. DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)- POSSIBILIDADE -DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos n° 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) De outro giro, o Réu pugna pela redução das penas-base, sob o argumento de haver sido injustificado o aumento efetivado na sentença. Tal alegação, todavia, não merece prosperar. Isso porque, do exame da dosimetria das penas, observa-se que o Magistrado a quo fixou a reprimenda básica, para o crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses, e, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, ao reputar desfavorável ao Acusado a vetorial "circunstâncias do crime", considerando o fato de o Apelante ter efetuado disparos de arma de fogo quando da aproximação da quarnição policial, nos seguintes termos: "as circunstâncias do crime merecem reparo, tendo em vista que resistiu à força pública disparando contra a quarnição policial, ensejando troca de tiros e elevando o grau de periculosidade da ação criminosa". Trata-se, pois, ao revés da tese recursal, de fundamentação idônea ao incremento da sanção basilar na espécie, haja vista delinear modus operandi que denota, com efeito, maior reprovabilidade da conduta do Acusado, extrapolando os limites das normas penais incriminadoras, além da fração de acréscimo se revelar de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais. Logo, a dosimetria das penas não comporta reforma no caso concreto. Por fim, o Acusado pugna pela revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não restaria demonstrado o periculum libertatis necessário à imposição da medida extrema. Todavia, bem se nota

que a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela decretação da custódia cautelar, considerando a "necessidade de proteger a ordem pública, considerando que o agente foi encontrado com arma e droga, tendo disparado contra a guarnição policial com o fito de evitar a própria prisão, demonstrando periculosidade e ímpeto criminoso". A motivação exposta na sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea para lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida ao Apelante, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Réu não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória, conjuntura esta que afasta, até mesmo, a possibilidade de eventual concessão de Ordem de Habeas Corpus ex officio por esta Corte de Justiça. Ante todo o exposto, na esteira do opinativo Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora